

Sexta-feira, 13 de Junho de 2014

**I Série**  
**Número 39**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 29/2014:

Cria a sociedade "Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial, Entidade Pública Empresarial" ..... 1376

#### Decreto n.º 5/2014:

Aprova o Acordo de Financiamento assinado entre Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) e a República de Cabo Verde (Beneficiário) ..... 1385

#### Resolução n.º 49/2014:

Altera Resolução n.º 14/2013, de 11 de Fevereiro, que cria o Conselho Estratégico do Cluster do Mar (CECM) ..... 1395

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 29/2014

de 13 de Junho

Cabo Verde conheceu, nos últimos anos, uma dinâmica crescente em termos de investimentos, designadamente de capitais estrangeiros, no sector das energias renováveis que, para além da sua inestimável contribuição para a sustentabilidade do sector energético, fez emergir um potencial mercado de trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de promover e incentivar a formação e qualificação dos recursos humanos indispensáveis para o efeito.

Nesta perspectiva, com o apoio técnico e financeiro da Cooperação Luxemburguesa, o Governo projectou, construiu e equipou um edifício completamente novo, na Cidade da Praia, onde se pretende venha a funcionar o futuro centro de formação profissional especializado em energias renováveis e manutenção industrial.

O presente Decreto-Lei tem por objecto a criação de uma sociedade denominada “Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial, Entidade Pública Empresarial” CERMI, E.P.E., Tem por objecto principal “promover a difusão do conhecimento e o desenvolvimento de competências para o exercício de actividades profissionais de excelência no domínio das energias renováveis e manutenção industrial...”.

Fica claro que o objecto da sociedade CERMI, E.P.E. é, acima de tudo, a formação e qualificação profissionais, sem prejuízo de outras actividades conexas de investigação e prestação de serviços, no domínio das energias renováveis e manutenção industrial, tanto a entidades públicas como privadas, a nível nacional e internacional.

A fixação do capital estatutário da CERMI, E.P.E., detido integralmente pelo Estado, obedeceu às exigências legais e será integralmente realizado em dinheiro.

Cumprindo as exigências do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, foram criados três órgãos sociais, a saber:

- O Conselho de Administração, órgão responsável pela administração e gestão integrado por três membros, sendo que apenas o Presidente é necessariamente executivo;
- O Conselho Consultivo, órgão de natureza consultivo onde os diferentes interesses sectoriais e institucionais em presença, tais como as finanças, a formação profissional, a energia e a indústria, o poder local, o sector privado e os trabalhadores estão representados;
- O Fiscal Único que, enquanto órgão de fiscalização da CERMI, E.P.E., é exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Aos administradores e gestores da CERMI, E.P.E., é aplicável, por força da lei, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, sendo que ficam ainda vinculados aos termos da Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que estabelece e aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado.

No estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, o Governo realizou o estudo sobre a necessidade e implicações financeiras da nova entidade pública empresarial e os seus efeitos relativamente ao sector de energias renováveis e manutenção industrial, domínio em que a CERMI, E.P.E., vai exercer a sua actividade. As suas conclusões não deixam dúvidas quanto à viabilidade e justeza da solução escolhida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

1. É criada a sociedade “Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial, Entidade Pública Empresarial”, abreviadamente designada por CERMI, E.P.E.

2. É aprovado o Estatuto da sociedade CERMI, E.P.E., que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra das Finanças e Planeamento, Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e pelo Ministro do Turismo, Industria e Energia.

Artigo 2.º

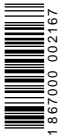
#### Natureza jurídica

A CERMI, E.P.E., é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 3.º

#### Superintendência e tutela

A CERMI, E.P.E., fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área de formação profissional e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado.



Artigo 4.º

**Cursos e outras acções de formação**

1. Na prossecução do seu objecto social, a CERMI, E.P.E., enquanto centro de formação profissional, pode ministrar cursos de formação profissional, nas áreas de energias renováveis e manutenção industrial.

2. A CERMI, E.P.E., enquanto “pólo tecnológico” para energias renováveis e manutenção industrial, pode igualmente ministrar cursos resultantes de parcerias com o ensino técnico-profissional e o ensino superior ou facultar oportunidades de estágios profissionais aos universitários.

3. A CERMI, E.P.E., pode ainda ministrar outras acções de formação não conferentes de nível profissional, tendo em vista, designadamente, o aperfeiçoamento, a reciclagem, a actualização, a reconversão, a especialização e o treino de pessoal nas áreas referidas nos números 1 e 2, creditáveis com certificados ou diplomas adequados.

4. Em função das demandas de formação e sempre que as necessidades de desenvolvimento nacional o recomendarem, a CERMI, E.P.E., pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área de formação profissional, sob proposta da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ), ministrar cursos em áreas profissionais conexas ou complementares às referidas no número anterior.

Artigo 5.º

**Diplomas e certificados**

Os diplomas e certificados da CERMI, E.P.E., são emitidos nos termos e condições definidos na lei.

Artigo 6.º

**Vinculação à lei e às políticas públicas**

No cumprimento da sua missão, a CERMI, E.P.E., vincula-se às opções e medidas de política definidas pelo Governo para as áreas das energias renováveis, da manutenção industrial e da formação profissional, que interpreta e desenvolve, de forma criadora, através dos instrumentos de gestão previsional previstos na lei.

Artigo 7.º

**Relações institucionais e de parceria**

1. Com vista ao desempenho da sua missão e à implementação dos projectos constantes dos respectivos instrumentos de gestão previsional, a CERMI, E.P.E., desenvolve relações institucionais e de parceria com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que prossigam fins similares ou complementares aos seus ou que pretendam cooperar com a mesma na realização dos seus projectos.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, a CERMI, E.P.E., dá conhecimento prévio da sua pretensão ao membro do governo responsável pela área da formação profissional cabendo a este articular com os demais sectores governamentais, designadamente energia e finanças.

Artigo 8.º

**Regime jurídico aplicável**

1. A CERMI, E.P.E., rege-se pelo presente Decreto-Lei, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e seus regulamentos, pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, pelo Estatuto de Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, pelo Princípio do Bom Governo das empresas do sector empresarial do Estado, aprovado pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social.

2. É ainda aplicável à CERMI, E.P.E., com as necessárias adaptações, o regime jurídico geral da formação profissional, bem como o regime jurídico geral do sistema nacional de qualificações profissionais e seus respectivos regulamentos.

Artigo 9.º

**Registo e isenção de taxas e emolumentos**

A CERMI, E.P.E., está sujeito ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias, com isenção total de taxas, emolumentos e outras imposições legais devidas.

**CAPÍTULO II**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 10.º

**Afectação e/ou transferência de bens e valores**

O Governo afectará e/ou transferirá para a CERMI, E.P.E., nos termos da lei, os bens e valores que considere necessários e/ou convenientes para a boa prossecução do seu objecto social.

Artigo 11.º

**Comissão Instaladora**

1. Pode ser nomeada uma comissão instaladora, integrada por três membros, responsável pela instalação da CERMI, E.P.E., em caso de impossibilidade de nomeação e posse imediata dos órgãos da sociedade.

2. Os membros da comissão instaladora têm um mandato mínimo de 90 dias, cessando automaticamente as respectivas funções na data da posse dos órgãos sociais nomeados.

Artigo 12.º

**Princípio da proibição da transmissão e oneração das instalações e equipamentos**

1. Fica proibida qualquer forma de transmissão do direito de propriedade ou oneração, das instalações e equipamentos afectos às actividades da CERMI, E.P.E.

2. A concessão da exploração a entidades privadas fica condicionada a autorização prévia a conceder por despacho dos membros do Governo responsáveis pela superintendência e tutela.



1367000 002167

Artigo 13.º

**Aprovação dos primeiros instrumentos de gestão**

Os primeiros instrumentos de gestão, designadamente o plano de actividades, o plano de investimentos e o orçamento, devem ser apresentados no prazo de 30 dias, contados a partir da data da posse dos membros dos órgãos da CERMI, E.P.E., e remetidos, para aprovação, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Humberto Santos de Brito*

Promulgado em 9 de Junho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

**ESTATUTO DA SOCIEDADE “CENTRO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL”, ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL (CERMI, E.P.E.)**

**CAPÍTULO I**

**Natureza, sede e objecto**

Artigo 1.º

**Natureza**

A sociedade “Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial”, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por CERMI, E.P.E., é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social.

Artigo 2.º

**Autonomia pedagógica, técnica e científica**

1. A autonomia administrativa da CERMI, E.P.E., abrange ainda:

- a) A autonomia pedagógica, que se traduz na faculdade de, através dos respectivos órgãos ou estruturas, elaborar os planos de estudo, programas e conteúdos curriculares das disciplinas, definir os métodos de ensino e de formação, adoptar processos de avaliação dos

conhecimentos e competências dos formandos e implementar inovações e experiências pedagógicas; e

- b) A autonomia técnico-científica, que consiste na capacidade de, livremente, programar e executar estudos, actividades de pesquisa e demais actividades científicas e culturais, compatíveis com a natureza e os seus fins, no âmbito e em articulação com as políticas nacionais de educação, formação profissional e energia.

2. A CERMI, E.P.E., garante a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, assegura a pluralidade de orientações e a livre expressão de opinião, promove a participação dos formadores, formandos, trabalhadores e demais agentes na sua organização e gestão, nos termos regulamentares, e assegura métodos democráticos de gestão e mecanismos de audição dos interesses individuais e colectivos dos seus membros.

Artigo 3º

**Sede**

1. A CERMI, E.P.E., tem sede no Palmarejo Grande, na Cidade da Praia, e exerce a sua actividade em todo o território nacional, nos termos da lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a CERMI, E.P.E., pode criar e manter, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer forma de representação.

Artigo 4.º

**Objecto social**

1. A CERMI, E.P.E., tem por objecto principal promover a difusão do conhecimento e o desenvolvimento de competências para o exercício de actividades profissionais de excelência no domínio das energias renováveis e manutenção industrial, designadamente:

- a) Promover e assegurar a formação e capacitação científica, técnica, humana e cultural dos formandos;
- b) Organizar estudos e actividades de pesquisa e investigação aplicada e adaptativa nas áreas de energias renováveis e manutenção industrial;
- c) Desenvolver actividades de formação complementar e de apoio à formação de técnicos nas áreas de energias renováveis e manutenção industrial;
- d) Promover a criação de um centro de excelência no apoio à capacitação técnico profissional e empresarial e ao desenvolvimento de actividades no domínio das energias renováveis e manutenção industrial;
- e) Desenvolver iniciativas que visem a interacção com o mercado de trabalho e de emprego



1367000 002167

nas perspectivas técnico-científica, da praxe profissional e da adequação às oportunidades de exercício da actividade profissional; e

f) Informar, sensibilizar e educar a sociedade civil cabo verdiana para a utilização racional de energia e aposta nas energias renováveis.

2. A CERMI, E.P.E., pode ainda, acessoriamente, exercer as seguintes actividades:

a) Prestação de serviços no domínio das energias renováveis e manutenção industrial, tanto a entidades públicas como privadas, a nível nacional e internacional, dentro do âmbito das suas atribuições.

b) A locação ou outras formas de cedência de utilização ou de prestação de serviços relacionados com a utilização das suas instalações e equipamentos;

c) Outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, bem como de outros ramos de actividade comercial ou industrial deles acessórios que não prejudiquem a sua prossecução.

3. No exercício do objecto definido no número anterior, a CERMI, E.P.E., pode ainda, nos termos da lei, praticar todos os actos que se revelem necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto

## CAPÍTULO II

### Capital estatutário e património

Artigo 5.º

#### Montante e titularidade do capital

1. O capital estatutário da CERMI, E.P.E., é de ECV 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), sendo detido integralmente pelo Estado, e destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. O capital estatutário estabelecido no nº 1 é integralmente realizado em dinheiro, nos termos da lei.

Artigo 6.º

#### Fixação do capital estatutário

O capital estatutário da ERMI, E.P.E., pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 7.º

#### Remuneração do capital

A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 8.º

#### Património

Constitui património da ERMI, E.P.E., o universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem conferidos nos termos destes Estatutos, os que lhe vierem a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirir no cumprimento do seu objecto ou no exercício das suas competências.

## CAPÍTULO III

### Organização geral

Secção I

Órgãos

Artigo 9.º

#### Tipificação

São órgãos da ERMI, E.P.E.:

- O Conselho de Administração;
- O Conselho Consultivo;
- O Fiscal Único.

Secção II

#### Conselho de Administração

Artigo 10.º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração e gestão da CERMI, E.P.E.

Artigo 11.º

#### Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Administradores, podendo estes serem não executivos, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da formação profissional e da energia.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores por ele indicado ou, em caso de omissão, o indicado pelo membro do Governo responsável pela formação profissional.

Artigo 12.º

#### Investidura

1. Os membros do Conselho de Administração são investidos nas suas funções por contrato de gestão.

2. O contrato de gestão deve ser outorgado pelos membros do governo responsável pela área da Formação Profissional e pela área das finanças, ou por quem nele tenham sido delegados poderes bastantes.

Artigo 13.º

#### Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e é renovável até ao máximo de dois mandatos, nos termos da lei.

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo da dissolução, demissão ou renúncia.

3. Faltando definitivamente um administrador, o mesmo deve ser substituído, exercendo o novo membro funções até ao fim do período para o qual foram designados os membros em exercício.



1367000 002167

Artigo 14.º

**Estatuto e responsabilidades dos Administradores**

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração é o dos administradores das sociedades anónimas e definido pelo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março.

2. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que seja fixada, por despacho conjunto, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pela formação profissional, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 15.º

**Competência**

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da empresa, com vista ao desenvolvimento das actividades e à realização do objecto social da empresa, nos termos da lei e do presente estatuto.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente estatuto a outros órgãos;
- b) Celebrar contratos-programa com o Estado e elaborar planos plurianuais de actividade e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo;
- c) Elaborar o orçamento anual da CERMI, E.P.E., e remetê-lo aos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional, nos termos do presente estatuto;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector da formação profissional as actualizações orçamentais nos casos previstos na lei;
- e) Organizar os documentos de prestação de contas e remetê-los à Inspeção -Geral de Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto neste Estatuto;
- f) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade da CERMI, E.P.E., nos termos da lei;
- g) Representar a CERMI, E.P.E., em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- h) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre bens móveis e imóveis do património próprio da CERMI, E.P.E.;

i) Deliberar sobre a constituição de sociedades e sobre a aquisição ou alienação de partes de capital, nos termos da lei;

j) Estabelecer a organização técnica, científica e administrativa da CERMI, E.P.E., e as respectivas normas de funcionamento interno;

k) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

l) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho, bem como fixar as condições de trabalho; m) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da CERMI, E.P.E.;

n) Exercer as demais competências que, nos termos da lei, lhe sejam atribuídas.

3. Sem prejuízo de outras restrições decorrentes da lei, constituem competência reservada do Conselho de Administração, não podendo ser objecto de delegação, as matérias sujeitas a autorização ou aprovação tutelar.

Artigo 16.º

**Competências do Presidente**

Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração e a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Submeter a despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças, da formação profissional ou da energia os assuntos que dele careçam, e, de modo geral, assegurar a relação com a tutela;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;
- f) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- g) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar.

Artigo 17.º

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração fixa, nos termos da lei, as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, pelo menos mensalmente, e reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos outros administradores.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros e, em qualquer caso, sempre com a presença do Presidente.



3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao respectivo Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria dos votos expressos dos administradores presentes ou representados.

5. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

6. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas ou quatro interpoladas em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais devendo proceder-se á sua substituição nos termos do artigo 424.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 18.º

#### Actas

1. Nas actas do Conselho de Administração mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas, registadas em livro próprio, são assinadas por todos os membros que participem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

Artigo 19.º

#### Responsabilidade

Os gestores são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos actos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 20.º

#### Vinculação da empresa

1. A CERMI, E.P.E., obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente;
- b) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

2. Nos actos que impliquem movimentação de contas bancárias, A CERMI, E.P.E., obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou de um administrador, se neste caso último for deliberado em ata pelo Conselho de Administração, e pelo responsável da área financeira.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da CERMI, E.P.E., para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Secção III

#### Conselho Consultivo

Artigo 21.º

#### Natureza

O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultivo da CERMI, E.P.E.

Artigo 22.º

#### Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Dois representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional;
- b) Um representante nomeado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- c) Um representante nomeado pelo membro do governo responsável pela área de energia;
- d) Um representante indigitado pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- e) Um representante da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;
- f) Um representante indigitado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio; e
- g) Um representante eleito pelos trabalhadores da CERMI, E.P.E.

2. O Conselho Consultivo pode, ainda, ser composto por entidades cooptadas às quais, por deliberação devidamente fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros, seja atribuída tal qualidade, tendo em atenção a respectiva área de actuação e conexão com os fins da CERMI, E.P.E.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo representante dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional que para tal seja designado, no respectivo despacho conjunto de nomeação.

4. O Conselho Consultivo reúne pelo menos duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

5. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de cinco dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

6. Devem ser lavradas actas de todas as reuniões, assinadas por todos os membros do Conselho Consultivo presentes.

7. O exercício do cargo de membro do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e/ou ajudas de custo, se forem devidas, as quais são suportadas pelas entidades públicas que designaram os seus representantes e, nos restantes casos, pela CERMI, E.P.E.



1367000 002167

Artigo 23.º

**Competências**

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Apreciar os planos de actividade de natureza anual e plurianual;
- b) Apreciar o relatório de actividades;
- c) Emitir recomendações e pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a actividade da CERMI, E.P.E. que lhe sejam submetidos pelo Presidente, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo Conselho de Administração.

Secção IV

**Fiscal Único**

Artigo 24.º

**Natureza e noção**

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da CERMI, E.P.E., sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederão à revisão legal.

Artigo 25.º

**Competências**

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Acompanhar e verificar com regularidade a gestão através dos livros, registos contabilísticos, balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;

h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;

i) Emitir certificação legal das contas;

j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;

k) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a 50 % do capital;

l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;

m) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 26.º

**Designação**

O Fiscal Único e o seu suplente são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

**CAPÍTULO IV**

**Superintendência e tutela**

Artigo 27.º

**Superintendência e tutela**

A CERMI, E.P.E., fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área de formação profissional e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 28.º

**Orientações de gestão**

Cabe ao Governo definir, nos termos da lei, os objectivos gerais a prosseguir pela CERMI, E.P.E., de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais definidas na lei.

Artigo 29.º

**Intervenção tutelar**

1. A tutela económica e financeira da CERMI, E.P.E., é exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange, nomeadamente, a aprovação dos planos de actividades e de investimento, orçamentos e contas, assim como de eventuais dotações para capital e subsídios.

3. A CERMI, E.P.E., está sujeita, nos termos gerais, ao controlo financeiro exercido pela Inspeção-Geral de Finanças, que tem por objecto averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.





## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### Artigo 30.º

#### Estatuto do Pessoal

1. O estatuto do pessoal da CERMI, E.P.E., é o do regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral e legislação complementar.

2. O regime de mobilidade dos trabalhadores do CERMI, E.P.E., para outras entidades públicas ou privadas e destas para o CERMI, E.P.E., é regulada nos termos gerais.

3. O regime de previdência social do pessoal do CERMI, E.P.E., é o aplicável aos demais trabalhadores do sector público empresarial.

#### Artigo 31.º

#### Proibição de exercício de funções privadas

1. O trabalhador da CERMI, E.P.E., não pode exercer por si ou por interposta pessoa, actividades profissionais concorrentes ou conflituantes com as funções que exerce na empresa.

2. Em casos pontuais, especialmente fundamentadas, pode o trabalhador ser autorizado a exercer as funções previstas na segunda parte do número antecedente, quando não exista incompatibilidade na acumulação e não haja disponibilidade razoável no mercado de técnicos habilitados a executar tais actividades.

#### Artigo 32.º

#### Impedimentos

O regime jurídico regulador do contrato de trabalho do pessoal da CERMI, E.P.E., não dispensa os seus trabalhadores das restrições e limitações impostas aos funcionários públicos, por razões de interesse público e, designadamente, o dever de não intervir em procedimento administrativo, ato ou contrato nos casos em que tenha interesse directo ou indirecto, nos termos referenciados na lei, especialmente no disposto nos artigos 22.º e seguintes do Regime Geral de Organização e Actividade Administrativa, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho.

#### Artigo 33.º

#### Recrutamento

O recrutamento do pessoal da CERMI, E.P.E., é feito mediante concurso público, com observância dos princípios seguintes:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios adequados, de modo a assegurar o seu amplo conhecimento;
- b) Igualdade de condições e de oportunidade de todos os candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação escrita da decisão e sua notificação aos candidatos.

#### Artigo 34.º

#### Desenvolvimento da carreira

1. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado para as funções de direcção, os trabalhadores da CERMI, E.P.E. tem, direito à evolução na carreira, nos termos que vierem especialmente regulados no Estatuto do Pessoal.

2. A evolução na carreira assenta fundamentalmente no mérito do desempenho e na antiguidade na categoria, e deve ser processada de forma justa e objectiva, premiando a qualidade e a eficiência postas na execução das tarefas.

#### Artigo 35.º

#### Dever de sigilo

1. Os trabalhadores da CERMI, E.P.E., estão sujeitos ao dever de sigilo sobre factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dele.

2. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado na lei penal e civil, a violação do dever de sigilo constitui infracção disciplinar grave.

#### Artigo 36.º

#### Impugnação

As decisões da CERMI, E.P.E., adoptadas no exercício das suas funções são susceptíveis de impugnação nos termos gerais de direito.

## CAPÍTULO VI

### Transformação, fusão ou cisão

#### Artigo 37.º

#### Forma legal

A transformação da CERMI, E.P.E., bem como a respectiva fusão ou cisão, opera-se por Decreto-Lei, nos exactos termos nele estabelecidos.

## CAPÍTULO VII

### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 38.º

#### Princípios de gestão

1. Na gestão financeira e patrimonial, a CERMI, E.P.E., aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, estabelecidos pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, o disposto nestes estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.

2. Os recursos da CERMI, E.P.E., devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

#### Artigo 39.º

#### Receitas e despesas

1. É da exclusiva competência da CERMI, E.P.E., a cobrança de receitas provenientes da sua actividade



ou que lhe sejam facultadas, nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da CERMI, E.P.E., nomeadamente, as seguintes:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito das suas actividades, incluindo as prestações pagas pelos formandos;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas e os subsídios e as compensações financeiras a atribuir, em razão da assunção de obrigações de serviço público;
- d) Os que lhe forem atribuídos através do sistema nacional de financiamento da formação profissional;
- e) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação multilateral ou bilateral;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 40.º

#### Plano de actividades e orçamento

1. A CERMI, E.P.E., prepara para cada ano económico o plano de actividades, o orçamento e os planos de investimento e respectivas fontes de financiamento, que devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do plano de actividade, o orçamento anual e os planos de investimento, anuais e plurianuais, e respectivas fontes de financiamento, são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas definidas nos termos da lei, e pelas directrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for o caso, por contratos de gestão ou por contratos programa, e devem ser remetidos para aprovação, até 30 de Novembro do ano anterior, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 41.º

#### Contabilidade

1. A contabilidade da CERMI, E.P.E., deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações devem processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e demais legislação em vigor.

Artigo 42.º

#### Regime de reavaliação

1. A CERMI, E.P.E., pode proceder à reavaliação do activo imobilizado corpóreo próprio e dos bens afectos à sua actividade, usando como base o valor resultante de avaliações elaboradas por entidade independente, a seleccionar de acordo com critérios previamente definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector da formação profissional.

2. A reavaliação deve reportar-se à data em que for efectuada e constar do balanço referente ao ano em que se integra.

3. Aplica-se à reavaliação efectuada nos termos deste artigo o disposto na lei geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 43.º

#### Provisões, reservas e fundos

1. A CERMI, E.P.E., deve constituir provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, no valor de 5 % dos lucros de cada exercício.

2. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

Artigo 44.º

#### Prestação de contas

1. A CERMI, E.P.E., elabora, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação anual de contas, remetendo-os, nos prazos em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização das contas aos accionistas, à Inspecção-Geral de Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro que, após parecer, os submetem à apreciação e aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional, como sejam:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano Plurianual de investimentos;
- g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação dos resultados;
- h) Parecer do órgão de fiscalização.



13867000 002167

2. O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

3. O parecer do órgão de fiscalização deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exactidão das contas e da observância das leis e dos Estatutos.

Artigo 45.º

#### Seguimento e Avaliação

Nos termos da Lei do Sector Empresarial do Estado, a CERMI, E.P.E., está sujeita ao sistema de segmento e avaliação a ser implementado pela Direcção Geral do Tesouro.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais

Artigo 46.º

##### Participação

A CERMI, E.P.E., mediante autorização prévia, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da formação profissional, pode:

- a) Fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles as funções ou cargos para que seja eleita;
- b) Participar na constituição de sociedades, deter ou adquirir parte do capital social de outras.

Artigo 47.º

##### Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através do *website* da CERMI, E.P.E., designadamente:

- a) As decisões, avisos e instruções da CERMI, E.P.E, sobre matérias relacionadas com as suas atribuições com eficácia externa;
- b) Os regulamentos com eficácia externa;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 48.º

##### Remissão

Em casos omissos é aplicável o Código das Empresas Comerciais.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*;

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*;

O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, *Humberto Santos de Brito*

### Decreto nº 5/2014

de 13 de Junho

Nos termos do número 2 do artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, aprovada pela Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, foi autorizado o Governo a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Tendo em conta as acções que o Governo da República de Cabo Verde tem adoptado no âmbito das políticas relativas à boa governação e eficiência do sector público e à competitividade, desenvolvimento do sector privado e produtividade laboral, assim como a manutenção de um quadro adequado de políticas macroeconómicas, a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) decidiu conceder ao país um empréstimo, com vista a financiar o Programa de Apoio à Redução da Pobreza, nos termos e condições previstas no Acordo de Financiamento anexo ao presente diploma.

Considerando a importância do referido Programa para a economia cabo-verdiana;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

##### Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento assinado entre Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) e a República de Cabo Verde (Beneficiário), na Cidade da Praia, aos 14 dias do mês de Maio de 2014, cujos textos, na versão autêntica em língua inglesa, bem como a respectiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

##### Valor

O valor do empréstimo corresponde a dez milhões e cem mil direitos especiais de saque (DES 10.100.000), quantia equivalente em moeda nacional, à ECV 1.240.310.066,22 (mil duzentos e quarenta milhões, trezentos e dez mil e sessenta e seis escudos cabo-verdianos e vinte e dois centavos).

Artigo 3.º

##### Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstas no Acordo de Financiamento, no âmbito do Programa de Apoio à Redução da Pobreza.

Artigo 4.º

##### Amortização

O Beneficiário deverá reembolsar o principal do crédito num período de trinta anos, a partir de 15 de Dezembro de 2022, até 15 de Junho de 2052, em prestações semestrais consecutivas, nos termos e condições constantes no anexo II do Acordo de Financiamento.



1387000 002167

Artigo 5.º

**Juros e comissões**

O crédito concedido no âmbito do Acordo de Financiamento está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Taxa máxima da comissão de engajamento: 0,5% sobre o capital do crédito não desembolsado; e
- b) Taxa de serviço: 0,75% sobre o saldo do crédito desembolsado.

Artigo 6.º

**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto à AID.

Artigo 7.º

**Produção de efeitos**

O Acordo de Financiamento a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

**CREDIT NUMBER 5418-CV**

**Financing Agreement**

**(Eighth Poverty Reduction Support Development Policy Financing)**

**Between**

**Republic of Cabo Verde**

**And**

**International Development Association**

**Dated May 14, 2014**

**FINANCING AGREEMENT**

AGREEMENT dated May 14, 2014, entered into between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement). The Association has decided to provide this financing on the basis. *inter alia*, of: (a) the actions which the Recipient has already taken under the Program and which are described in Section I A of Schedule I to this Agreement; and (b) the Recipient’s maintenance of an adequate macroeconomic policy framework. The Recipient and the Association therefore hereby agree as follows:

Article I

**General conditions; definitions**

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article II

**Financing**

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a credit in an amount equivalent to ten million one hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 10, 100,000) (variously, “Credit” and “Financing”).

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in support of the Program in accordance with Section II of Schedule I to this Agreement.

2.03. The Maximum Commitment Charge Rate payable by the Recipient on the Unwithdrawn Financing Balance shall be one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

2.04. The Service Charge payable by the Recipient on the Withdrawn Credit Balance shall be equal to three-fourths of one percent (3/4 of 1%).

2.05. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement.

2.07. The Payment Currency is Dollar.

Article III

**Program**

3.01. The Recipient declares its commitment to the Program and its implementation.

To this end:

- (a) the Recipient and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the Recipient’s macroeconomic policy framework and the progress achieved in carrying out the Program;
- (b) prior to each such exchange of views, the Recipient shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request; and
- (c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Recipient shall promptly inform the Association of any situation that would have the effect of materially reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.



Article IV

**Remedies of the Association**

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part of it, will be carried out.

Article V

**Effectiveness; termination**

5.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely the Association is satisfied with the progress achieved by the Recipient in carrying out the Program and with the adequacy of the Recipient's macroeconomic policy framework.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

Article VI

**Representative; addresses**

6.01. The Recipient's Representative is its minister responsible for finance and planning.

6.02. The Recipient's Address is:

Minister of Finance and Planning

Ministry of Finance and Planning

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30

Praia

Cabo Verde

Cable: Telex: Facsimile:

COORDENACAO 608 MCECV (238) 61 38 97

6.03. The Association's Address is:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States or America

Cable address: Telex: Facsimile:

INDEVAS 248423(MCI) 1-202-477-6391

Washington, D.C.

AGREED at Praia, Republic of Cabo Verde, as of the day and year first above written.

Republic of Cabo Verde, by Authorized Representative, Ms. *Cristina Duarte*, Minister of Finance and Planning

International Development Association, by Authorized Representative, Ms. *Vera Songwe*, Country Director for Senegal, Cabo Verde, the Gambia, Guinea Bissau and Mauritania

Schedule 1

**Program Actions; Availability of Financing Proceeds**

**A. Actions Taken Under the Program.** The actions taken by the Recipient under the Program include the following:

Policy Area: Good Governance and Public Sector Efficiency

1. Approval by the Recipient's Parliament of the 2013 Budget Law No 23/VIII/2012 which contains measures to augment domestic revenues, including: (i) increasing the value added tax (VAT) rate applied to hotels and restaurants from 6 percent to the standard rate of 15 percent; (ii) increasing the VAT collection base for energy, water, communications and road-transportation services; (iii) expansion of the tax base of the Ecological Tax; (iv) establishing a "tourism fee" of Euro 2 per guest-night; and (v) establishing a statistical fee for custom services all evidenced by the *Boletim Oficial* No 71, dated December 31, 2012.

2. Approval by Parliament of the Tax Benefit Code as evidenced by the *Boletim Oficial* No 4, dated January 21, 2013.

3. Approval by the Recipient's Council or Ministers of Decree-Law No 20/2013, establishing the legal framework for the Single Treasury Account which introduces a unified document for the collection of taxes and non-tax revenues and consolidates all bank accounts held by different ministries and public agencies into a single account held by the Recipient's General Directorate of the Treasury (DGT) as evidenced by the *Boletim Oficial* No 20, dated April 20, 2012.

4. (a) Adoption by Council of Ministers of the Decree-Law No 37/2013 which expands the mandate of the Recipient's State Participations Service (*Serviço de Participações do Estado (SPE)*) as evidenced by *Boletim Oficial* No 50, dated September 24, 2013. (b) Issuance of the State Owned Enterprises (SOEs) Aggregate Contingent Liability Report of 2012 as evidenced by the letter issued by DGT dated October 23, 2013, and the Report on Contingent Liabilities for 2012 of the six main SOEs prepared by DGT. (c) Presentation of the 2012 audited financial statements of ASA, ELECTRA, ENAPOR, IFH and TACV as evidenced by the letter sent to the Association by the DGT and the audited reports.

Policy Area: Competitiveness, Private Sector Development and Labor Productivity

5. Approval by Parliament or Law No 24/VIII/2013 establishing the Public Lighting Fee and regulations to facilitate the recovery of arrears to ELECTRA as evidenced by the *Boletim Oficial* No. 4 dated January 21, 2013.

6. (a) Approval by the Recipient's Maritime and Port Agency of the Deliberative Act No 12/CA/2013 establishing a new tariff policy for services provided by ENAPOR as evidenced by the *Boletim Oficial* No 7, dated February 1, 2013. (b) Approval by the Recipient's Civil Aviation Agency of Regulation No 1/2013, establishing a security



fee of Euro 2 levied on domestic and international flights to be collected ASA as evidenced by the *Boletim Oficial* No 41, dated August 2, 2013.

7. Approval by the Council of Ministers of the Legislative Decree No 1/2013 amending the Law of Ports approved on November 1, 2010, along with new statutes for the Maritime and Port Agency AMP and ENAPOR, a concession agreement between ENAPOR and the Ministry of Infrastructure and Maritime economy (MIEM) and revised regulations for concessions in the port sector as evidenced by the *Boletim Oficial* No 47, dated September 12, 2013.

8. Adoption by TACY Board of measures to improve the operational and commercial performance of TACV, including the: (a) closure of five unprofitable international routes as evidenced by a letter issued by TACV's Board of Directors dated January 31, 2014; (b) approval of regulations limiting the concession of travel facilities as evidenced by the TACY's Board of Directors resolution dated December 30, 2013; and (c) approval of the spin-off of TACY's ground-handling services as evidenced by the TACY's General Assembly of Stakeholders Act No. 2/2013 dated November 22, 2013.

9. Adoption by the Council of Ministers of regulations related to the 2010 Customs Code designed to further streamline customs procedures as evidenced by the Certificate issued by the Presidency of the Council of Ministers dated January 14, 2014.

10. (a) Adoption by the Council of Ministers of the Letter of Integrated Education, Training and Employment as evidenced by the *Boletim Oficial* No 59, dated November 1, 2013. (b) Capitalization of the Training Support Fund (TSF) approved in the 2013 Budget Law No 23NUV201 as evidenced by the *Boletim Oficial* No 71, dated December 31, 2012. (c) Adoption by the Council of Ministers of TSF operational manual as evidenced by the Declaration Resolution issued by the Ministry of Youth, Employment and Human Resources (MJERH), dated March 7, 2014, confirming that the manual is being used following the Council of Ministers decision dated February 28, 2013.

11. Approval by the Council of Ministers of the Regulatory Decrees No 4 through 17 defining the legal boundaries or 14 protected areas in the islands or Boa Vista, Sal, Santo Antão and São Vicente as evidenced by the *Boletim Oficial* No 18, dated April 5, 2013, and the *Boletim Oficial* No 23, dated May 9, 2013.

**Section II. Availability of Financing Proceeds**

**A. General.** The Recipient may withdraw the proceeds or the Financing in accordance with the provisions or this Section and such additional instructions as the Association may specify by notice to the Recipient.

**B. Allocation of Financing Amounts.** The Financing is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Recipient may make withdrawals of the Financing. The allocation of the amounts of the Financing to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Financing Allocated (expressed in SDR)
Single Withdrawal Tranche	10, 100,000
TOTAL AMOUNT	10, 100,000

**C. Withdrawal Tranche Release Conditions**

No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Association is satisfied: (a) with the Program being carried out by the Recipient; and (b) with the adequacy of the Recipient's macroeconomic policy framework.

**D. Deposits of Financing Amounts.** Except as the Association may otherwise agree:

1. all withdrawals from the Financing Account shall be deposited by the Association into an account designated by the Recipient and acceptable to the Association; and
2. the Recipient shall ensure that upon each deposit of an amount of the Financing into this account, an equivalent amount is accounted for in the Recipient's budget management system, in a manner acceptable to the Association.

**E. Audit.** Upon the Association's request, the Recipient shall:

1. have the dedicated recount referred to under Section D.I above audited by independent auditors acceptable to the Association, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Association;
2. furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than four (4) months after the date of the Association's request for such audit, a certified copy of the report of such audit, of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, and make such report publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Association; and
3. furnish to the Association such other information concerning said account and its audit as the Association shall reasonably request.

**F. Excluded Expenditures.** The Recipient undertakes that the proceeds of the Financing shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Association determines at any time that an amount of the Financing was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Recipient shall, promptly upon notice from the Association, refund an amount equal to the amount of such payment to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be cancelled.

**G. Closing Date.** The Closing Date is December 31, 2014.



Schedule 2

Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*
On each June 15 and December 15:	
commencing June 15, 2024, to and including December 15, 2033	1%
commencing June 15, 2034, to and including December 15, 2053	2%

\* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.03(b) of the General Conditions.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "ASA" means *Agencia de Segurança Aeroportuária*, the Recipient's airport security administration established further to Decree Nr. 144/83 dated December 31, 1983, as amended on June 2001.

2. "*Boletim Oficial*" means the Recipient's Official Gazette,

3. "ELECTRA" means "*Empresa de Electricidad e Agua*", the Recipient's electricity and water utility established further to Decree-Law Nr. 37/82 dated April 17, 1982.

4. "ENAPOR" means *Empresa Nacional de Administração dos Porto*, the Recipient's National Port Authority established further to Decree Nr. 52/82 dated June 19, 1982.

5. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

(a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Association or the Bank has financed or agreed to finance, or which the Association or the Bank has financed or agreed to finance under another credit, grant or loan;

(b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Recipient:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semi-precious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Recipient or international agreements to which the Recipient is a party;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Association determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Recipient or other recipient of the Financing proceeds, without the Recipient (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to address such practices when they occur.

6. "General Conditions" means the "International Development Association General Conditions for Credits and Grants", dated July 31, 2010, with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

7. "IFH" means *Imobiliária Fundiária e Habitat*, the Recipient's real estate and housing fund established further to Decree Nr. 129/82 dated December 31, 1982, as amended by Decree Nr. 73/99 dated November 29, 1999.



8. “IMP” means *Instituto Marítimo Portuario*, the Recipient’s agency for maritime ports established further to Council of Ministers’ Resolution Nr. 2712004 dated December 13, 2004.

9. “Program” means the program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty and set forth or referred to in the letter dated November 15, 2013, from the Recipient to the Association declaring the Recipient’s commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during its execution.

10. “*Single Withdrawal Tranche*” means the amount of the Financing allocated to the category entitled “Single Withdrawal Tranche” in the table set forth in Part B of Section II of Schedule I to this Agreement.

11. “TACV” means “*Transporte Aereo do Cabo Verde*”, the Recipient’s national airline established in 1958 which was designated as the national carrier and became a public company in 1983.

12. “VAT” means value added tax.

## Section II. Modifications to the General Conditions

The modifications to the General Conditions are as follows:

1. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to 10 Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.
2. Sections 2.04 (Designated Accounts) and 2.05 (Eligible Expenditures) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article II are renumbered accordingly.
3. Sections 4.01 (Project Execution Generally), and 4.09 (Financial Management; Financial Statements; Audits) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article IV are renumbered accordingly.
4. Paragraph (a) of Section 4.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.
5. Paragraph (c) of Section 4.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows.

“Section 4.06. Plans; Documents; Records

- (c) The Recipient shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Financing until two years after the Closing Date. The Recipient shall enable the Association’s representatives to examine such records”.

6. Section 4.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

“Section 4.07. Program Monitoring and Evaluation

- (c) The Recipient shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Association not later than six months after the Closing Date, a report or such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Recipient and the Association of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Financing.”

7. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the following new terms and definitions are added in alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

- (a) The definition of the term “Eligible Expenditure” is modified to read as follows:

“Eligible Expenditure’ means any use to which the Financing is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Financing Agreement.”

- (b) The term “Financial Statements” and its definition as set forth in the Appendix are deleted in their entirety.

- (c) A new term called “Interest Charge” is added to read as follows:

“Interest Charge’ means the interest charge specified in the Financing Agreement for the purpose of Section 3.02(b).”

- (d) The term “Payment Date” is modified by inserting the words “Interest Charges” between the words “Service Charges” and “Commitment Charges”.

- (e) The term “Project” is modified to read “Program” and its definition is modified to read as follows:

“Program’ means the program referred to in the Financing Agreement in support of which the Financing is made.” All references to “Project” throughout these General Conditions are deemed to be references to “Program”.

**Crédito Número 5418 – CV**

**Acordo de Financiamento  
(Oitavo Crédito de Apoio à Redução da Pobreza)**

**Entre REPÚBLICA DE CABO VERDE  
E ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO**

**Datado de 14 de Maio de 2014**

**ACORDO DE FINANCIAMENTO**

ACORDO datado de 14 de Maio de 2014, celebrado entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Associação”) para efeitos de concessão de financiamento em apoio do Programa (conforme definido no Anexo ao presente Acordo). A Associação decidiu conceder esse financiamento com base, entre outras,



1367000 002167



em: (a) as acções que o beneficiário já tenha adoptado no âmbito do Programa e que estão descritas na Secção I.A do Anexo 1 ao presente Acordo, e (b) a manutenção por parte do Beneficiário de um quadro adequado de políticas macroeconómicas. Por conseguinte, o Beneficiário e a Associação acordam:

Artigo I

**Condições gerais; definições**

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo a este Acordo) constituem parte integrante ao presente Acordo.

1.02. Salvo se o contexto requeira o contrário, os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo a este Acordo.

Artigo II

**Financiamento**

2.01. A Associação compromete-se a conceder ao Beneficiário, nos termos e nas condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, um crédito num montante equivalente a dez milhões e Cem mil Direitos Especiais de Saque (DSE 10 100 000) (alternadamente designado, “Crédito” e “Financiamento”).

2.02. O Beneficiário pode desembolsar os recursos do Financiamento em apoio ao Programa em conformidade com a Secção II do Anexo 1 ao presente Acordo.

2.03. A Taxa Máxima da Comissão de Engajamento pagável pelo Beneficiário sobre o Capital do Credito não Desembolsado será de um-meio de um por cento (1/2 de 1%) ao ano.

2.04. A Taxa de Serviço pagável pelo Beneficiário sobre o Saldo do Credito Desembolsado será igual a três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano.

2.05. As datas de pagamento são a 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano.

2.06. O montante do capital do Credito será reembolsado em conformidade com o calendário de amortização estabelecido no Anexo 3 ao presente Acordo.

2.07. A moeda de pagamento é o Dólar EUA.

Artigo III

**Programa**

3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso para com o Programa e a sua implementação. Para o efeito:

(a) o Beneficiário e a Associação deverão, de tempos em tempos, a pedido de uma das partes, proceder à troca de opiniões sobre o quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário e os progressos alcançados na execução do Programa;

(b) antes de cada encontro de troca de opiniões, o Beneficiário deve apresentar à Associação para análise e comentário um relatório sobre os progressos alcançados na realização do Programa, em detalhe, tal como solicitado pela Associação dentro do razoável; e

(c) sem limitação quanto às disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Secção, o Beneficiário deve informar imediatamente à Associação sobre qualquer situação que teria o efeito de inverter materialmente os objectivos do Programa ou qualquer acção tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer acção especificada na Secção I do Calendário 1 ao presente Acordo.

Artigo IV

**Medidas correctivas da Associação**

4.01. O Evento de Suspensão Adicional consiste no seguinte, e nomeadamente, numa situação que tenha surgido e que fará com seja improvável a realização do Programa, ou uma parte substancial do mesmo.

Artigo V

**Efectividade; término**

5.01. As Condições Adicionais de Entrada em Vigor consistem no seguinte: A Associação está satisfeita com os progressos alcançados pelo Beneficiário na implementação do Programa e com a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário.

5.02. O Prazo para a Entrada em Vigor é de noventa (90) dias após a data do presente Acordo.

Artigo VI

**Representante; endereços**

6.01. O Representante do Beneficiário é a Ministra das Finanças e do Planeamento.

6.02. O endereço do Beneficiário é:

Ministra das Finanças e do Planeamento  
Ministério das Finanças e do Planeamento  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30  
Praia  
Cabo Verde

Cabo: Telex: Fax:  
COORDENACAO 608 MCECV (238) 61 38 97

6.03. O endereço da Associação é:

International Development Association  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America  
Endereço telegráfico: Telex: Fax:  
INDEVAS 248423 (MCI) 1-202-477-6391  
Washington, D.C.

ACORDADO na Praia, Cabo Verde, no dia e ano anteriormente indicados.

República de Cabo Verde por, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças e do Planeamento

Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), **por Representante Autorizado**, *Vera Songwe* Diretora país para Senegal, Cabo Verde, Gâmbia, Guiné Bissau e Mauritânia



1367000 002167

## ANEXO 1

### Programa de Acções; Disponibilidade dos Recursos do Financiamento

#### Secção I. Acções ao abrigo do Programa

**A. Acções realizadas ao abrigo do Programa.** As acções realizadas pelo Beneficiário no âmbito do Programa incluem as seguintes:

#### Área Política: Boa Governação e Eficiência do Sector Público

1. Aprovação pelo Parlamento da Lei do Orçamento Nº 23/VIII/2012 que contém medidas para aumento das receitas internas, incluindo: (i) aumento da taxa do imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no sector de turismo de 6 por cento para a taxa normal de 15 por cento; (ii) aumentar a base de cobrança do IVA para a energia, água, comunicações e serviços de transportes rodoviários; (iii) a ampliação da base de cálculo do imposto taxa ecológica; (iv) o estabelecimento de uma “taxa de turismo” de 2 Euros por turista-noite; e (v) o estabelecimento de uma taxa estatística para serviços alfandegários como evidenciado pelo Boletim Oficial nº 71, de 31 de Dezembro de 2012.

2. Aprovação pelo Parlamento do Código dos Benefícios Fiscais como evidenciado pelo *Boletim Oficial* nº 4, de 21 de janeiro de 2013.

3. Aprovação pelo Conselho de Ministros do Decreto-Lei nº 20/2013, que estabelece o quadro jurídico da Conta Única do Tesouro, que introduz um documento unificado para a cobrança de impostos e receitas não fiscais e consolida todas as contas bancárias detidas por diferentes ministérios e órgãos públicos em uma única conta mantida pela Direcção-Geral do Tesouro do destinatário (DGT), como evidenciado pelo *Boletim Oficial* nº 20, datada de 20 de Abril de 2012.

4. Adopção pelo Conselho de Ministros do Decreto-Lei nº 37/2013 que expande o mandato do Serviço de participações do Estado (SPE) comprovado no Boletim Oficial No. 50, datado de 24 de Setembro de 2013; (b) (Relatório de Passivos Contingentes das 6 (seis) Empresas que constituem a carteira Principal do Sector Empresarial do Estado) preparado pela DGT e (c) apresentação das contas auditadas da ASA, ELECTRA, ENAPOR, IFH e TACV comprovado na carta enviado para o Banco por parte da DGT e os relatórios auditados.

#### Área Políticas: Competitividade, Desenvolvimento do Sector Privado e Produtividade Laboral

5. Aprovação pelo Parlamento da Lei No 24/VIII/2013 estabelecendo a taxa de iluminação pública e as regulamentações para facilitar a recuperação dos atrasados para com a ELECTRA comprovada no *Boletim Oficial* No. 4 datado de 4 de Janeiro de 2013.

6. Aprovação pelo IMP do Acto Deliberativo No. 12/CA/2013 estabelecendo uma nova política tarifária para serviços prestados pela ENAPOR comprovada no *Boletim Oficial* No.7, datado de 1 de Fevereiro de 2013; (b) Aprovação pela Agência de Aviação Civil do Regulamento No 1/2013,

estabelecendo uma taxa de segurança aeroportuária de 2 euros nos voos internacionais e domésticos a ser recolhida por parte da ASA como comprovado no *Boletim Oficial* No 41, datado de 2 de Agosto de 2013.

7. Aprovação pelo Conselho de Ministros do Decreto Legislativo No 1/2013 emendando a Lei de Portos aprovada a 1 de Novembro de 2010, conjuntamente com os novos estatutos da Agência Marítima Portuária (IMP) e ENAPOR, um acordo de concessão entre a ENAPOR e o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima (MIEM) e regulamentos revistos para concessões no sector portuário como comprovado no Boletim Oficial No 47, datado de 12 de Setembro de 2013.

8. Adopção pelos TACV de medidas para melhorar a performance operacional e comercial dos TACV, incluindo: (a) encerramento de 5 rotas internacionais não lucrativas como evidenciado na carta do Conselho de Administração dos TACV datado de 31 de Janeiro de 2014; (b) aprovação do regulamento limitando a concessão das facilidades de transporte como evidenciado pela Resolução do Conselho de Administração dos TACV datado de 31 de Dezembro de 2013; e (c) aprovação do spin-off dos serviços da actividade de *ground-handling* dos TACV como evidenciado pela Acta Nº2/2013 da Assembleia Geral dos TACV datado de 22 de Novembro de 2013.

9. Adoção pelo Conselho de Ministros das regulamentações do Código Aduaneiro para racionalizar os procedimentos aduaneiros comprovada conforme certificado do Conselho de Ministros datado de 14 de janeiro de 2014.

10. (a) Adopção pelo Conselho de Ministros da Carta de Políticas Integrada para a Educação, Formação Profissional e como evidenciado no *Boletim Oficial* No 59, datado de 1 de Novembro de 2013; (b) capitalização do fundo de formação Profissional (FFP) aprovada na Lei do Orçamento de 2013 Nº 23/VIII/2012 como evidenciado no *Boletim Oficial* No 71 datado de 31 de Dezembro de 2012; e (c) adopção pelo Conselho de Ministros do Manual de Procedimentos do FFP conforme evidenciado pela Declaração de Resolução emitida pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos (MJEDRH) datado de 7 de Março de 2014, confirmando que o manual está em utilização no seguimento da decisão do Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

11. Aprovação pelo Conselho de Ministros dos Decretos Regulamentares Nº 4 a 17 definindo os limites legais de 14 áreas protegidas nas ilhas de Boa Vista, Sal, Santo Antão, e São Vicente comprovada no *Boletim Oficial* No 18, datado de 5 de Abril de 2013 e do *Boletim Oficial* No 23, datado de 9 de Maio de 2013.

#### **Secção II. Disponibilidade dos Recursos do Financiamento**

**A. Geral.** O Beneficiário pode desembolsar os recursos do Financiamento, em conformidade com as disposições da presente Secção e as instruções adicionais que a Associação possa especificar através de notificação ao Beneficiário.



**B. Alocação dos Montantes do Financiamento.**

O Financiamento é atribuído com o desembolso de uma *tranche* única, a partir do qual o Beneficiário poderá fazer levantamentos do Financiamento. A atribuição dos montantes do Financiamento para este fim está definida na tabela abaixo:

Atribuição	Montante do Financiamento Atribuído (expressos em DES)
(1) <i>Tranche</i> de Desembolso Único	10 100 000
<b>MONTANTE TOTAL</b>	<b>10 100 000</b>

**C. Condição para a disponibilização da *tranche* de Desembolso:**

Nenhum levantamento será efectuado a partir da *Tranche* de Desembolso Única sem que a Associação esteja satisfeita (a) com o Programa que está a ser implementado pelo Beneficiário, e (b) com a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário.

**D. Depósito dos Montantes do Financiamento.**

Salvo o acordado em contrário pela Associação:

1. Todos os levantamentos feitos a partir da Conta do Financiamento serão depositados pela Associação numa conta indicada pelo Beneficiário e aceitável para a Associação; e
2. O Beneficiário deve assegurar que, após cada depósito de um montante do Financiamento para esta conta, um montante equivalente é contabilizado no sistema de gestão do orçamento do Beneficiário, de maneira aceitável para a Associação.

**E. Auditoria.** Mediante solicitação da Associação, o Recipiente deve:

1. Ter a conta especial mencionada na Secção D.1 acima auditada por auditores independentes aceitáveis pela Associação, de acordo com padrões consistentes de auditoria aceitáveis pela Associação;
2. Fornecer à Associação tão logo disponível, e em qualquer circunstância o mais tardar quatro (4) meses após a data em que a Associação solicitar a auditoria, uma cópia certificada do relatório de auditoria, no formato e detalhe que a Associação requeira, e tornar público o relatório atempadamente e de maneira aceitável pela Associação; e
3. Fornecer à Associação quaisquer outras informações concernente à referida conta e sua auditoria tais como a Associação possa razoavelmente solicitar.

**F. Despesas Inelegíveis.** O Beneficiário compromete-se que os recursos do Financiamento não serão utilizados para financiar Despesas Inelegíveis. Se a Associação determinar, a qualquer altura, que uma quantia do

Financiamento foi utilizada para efectuar o pagamento de uma Despesa Inelegível, o Beneficiário deve, prontamente, mediante a notificação da Associação, reembolsar à Associação a quantia igual à quantia do pagamento. As quantias reembolsadas à Associação mediante tal pedido serão canceladas.

**G. Data de Encerramento.** A Data de Encerramento é 31 de Dezembro de 2014.

**ANEXO 2**

**Calendário de Pagamentos**

Data Pagamento da Dívida	Montante do Principal do Crédito a ser Pago (expresso em percentagem)*
A cada 15 de Junho e 15 de Dezembro:	
a começar a 15 de Dezembro de 2022 até 15 de Junho de 2032, inclusive	1%
A começar a 15 de Dezembro de 2032 até 15 de Junho de 2052, inclusive	2%

\*Os percentuais representam a percentagem do montante principal do Crédito a ser reembolsado, salvo o que a Associação possa especificar em contrário em conformidade com a Secção 3.03 (b) das Condições Gerais.

**APENDICE**

**Secção I. Definições**

1. “ASA” significa Aeroportos e Segurança Aérea a administração de segurança aeroportuária do Beneficiário estabelecido através do Decreto Nº 144/83 datado de 31 de Dezembro de 1983 e emendado em Junho 2001.
2. “*Boletim Oficial*” significa Diário Oficial do Beneficiário.
3. “ELECTRA” significa a “Empresa de Electricidade e Água” do Beneficiário, criada pelo Decreto-Lei Nº 37/82, de 17 de Abril de 1982.
4. “ENAPOR” significa “ Empresa Nacional de Administração dos Portos” do Beneficiário criada pelo Decreto Nº 52/82 de 19 de Junho de 1982
5. “Despesas Inelegíveis” significa qualquer despesa:
  - (a) com bens ou serviços fornecidos ao abrigo de um contrato que qualquer instituição de financiamento nacional ou internacional ou outra agência que não a Associação ou o Banco tenha financiado ou concordado em financiar, ou que a Associação ou o Banco tenha financiado ou concordado em financiar no âmbito de outro crédito, donativo ou empréstimo;
  - (b) com bens incluídas nos seguintes grupos ou subgrupos da Norma Internacional de Classificação do Comércio, Revisão 3 (SITC, Rev.3), publicado pelas Nações Unidas em Trabalhos Estatísticos, Série M, Nº 34/Rev.3 (1986) (a SITC), ou quaisquer grupos e subgrupos sucessores em futuras revisões ao SITC, tal como designados pela Associação através de notificação ao Beneficiário.



Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas alcoólicas
121		Tabaco, não-manufacturados, desperdícios de Tabaco
122		Tabaco, manufacturados (contendo ou não sucedâneos)
525		Materiais radioactivos e associados
667		Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, em bruto ou trabalhadas
718	718.7	Reactores nucleares, e suas partes; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados para reactores nucleares
728	728.43	Máquinas de processamento de Tabaco
897	897.3	Jóias em ouro, prata ou metais do grupo da platina (excepto relógios e caixas de relógios) e ourives ou ourivesaria (incluindo o conjunto de pedras preciosas)
971		Ouro, não monetário (excluindo o minério de ouro e concentrados)

(c) com produtos destinados a fins militares ou paramilitares, ou para o consumo de luxo;

(d) com produtos ambientalmente perigosos, o fabrico, utilização ou a importação dos quais é proibida pelas leis do Beneficiário ou pelos acordos internacionais de que o Beneficiário é parte;

(e) por conta de qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

(f) a respeito do qual a Associação determine que práticas corruptas, fraudulentas, conluídas ou coercivas tenham sido exercidas por representantes do Beneficiário ou outro beneficiário do proveito do Financiamento, sem que o Beneficiário (ou qualquer outro beneficiário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas satisfatórias para a Associação para coibir as ditas práticas quando elas ocorrem.

6. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais de Créditos e Donativos da Associação Internacional de Desenvolvimento”, datadas de 31 de Julho de 2010 com as modificações estabelecidas na Secção II do presente Anexo.

7. “IFH” significa Imobiliária, Fundiária e Habitat a empresa imobiliária do Recipiente criada pelo Decreto Nº 129/82 de 31 de Dezembro de 1982 e emendada pelo Decreto Nº 73/99 de 29 de Novembro de 1999.

8. “IMP” significa Instituto Marítimo Portuário, a agência marítima e Portuária criada pela Resolução do Conselho de Ministros Nº 27/2004 de 13 de Dezembro de 2004.

9. “Programa” significa o programa de acções, objectivos e políticas destinadas a promover o crescimento e atingir reduções sustentáveis na pobreza e estabelecidos ou referidos na carta de 15 de Novembro de 2013 do Beneficiário para a Associação, que declara o compromisso do Beneficiário para a execução do Programa, e solicita a assistência da Associação em apoio ao Programa durante a sua execução.

10. “Desembolso de Tranche única” significa o montante do Financiamento atribuído à categoria intitulada “Desembolso de Tranche Única” na tabela contida na Parte B da Secção II do Anexo 1 ao presente Acordo.

11. “TACV” significa “Transportes Aéreos de Cabo Verde”, a transportadora aérea do Beneficiário, criada em 1958, tendo sido transformada em empresa pública e transportadora aérea nacional em 1983.

12. IVA, significa Imposto sobre Valor Acrescentado

## Secção II. Modificações às Condições Gerais

As modificações às Condições Gerais são as seguintes:

1. A última frase do parágrafo (a) da Secção 2.03 (relativo aos Pedidos de Desembolso) é eliminada na totalidade.

2. As Secções 2.04 (*Contas Designadas*) e 2.05 (*Despesas Elegíveis*) são eliminadas na totalidade, e as demais Secções do Artigo II são reenumeradas em conformidade.

3. As Secções 4.01 (Execução Geral do Projecto), e 4.09 (Gestão Financeira; Demonstrações Financeiras; Auditorias) são eliminadas na sua totalidade, e as demais Secções do Artigo IV são reenumeradas em conformidade.

4. O Parágrafo (a) da Secção 4.05 (renumerada em conformidade com os termos do parágrafo 3 acima e relativo à *Utilização de Bens, Obras e Serviços*) é eliminado na sua totalidade.

5. O Parágrafo (c) da Secção 4.06 (renumerada em conformidade com os termos do parágrafo 3 acima) é modificado como se segue:

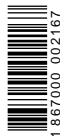
“Secção 4.06. Planos; Documentos; Registos

... (c) O Beneficiário deverá conservar todos os registos (contractos, encomendas, facturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas no âmbito do Financiamento até dois anos após a Data de Encerramento. O Beneficiário deverá permitir aos representantes da Associação analisarem tais registos”.

6. A Secção 4.07 (renumerada em conformidade com os termos do parágrafo 3 acima) é modificada como se segue:

“Secção 4.07. Seguimento e Avaliação do Programa

... (c) O Beneficiário deve elaborar, ou fazer com que seja elaborado, e fornecer à Associação, o mais tardar até seis meses após a Data de



1367000 002167

Encerramento, um relatório de tal abrangência e em detalhe, como solicitado pela Associação com razoabilidade, sobre a execução do Programa, o desempenho do Beneficiário e da Associação quanto às respectivas obrigações ao abrigo dos Acordos Legais e a realização dos propósitos do Financiamento.”

7. Os seguintes termos e definições estabelecidos no Anexo são modificados ou eliminados como se segue, e os seguintes novos termos e definições são adicionados em ordem alfabética ao Anexo como se segue, sendo os termos renumerados em conformidade:

(a) A definição do termo “Despesas Elegíveis” passa a ter a seguinte redação:

“ ‘Despesa Elegível’ significa qualquer utilização que se dá ao Financiamento em apoio ao Programa, que não seja a de financiar as despesas excluídas nos termos do Acordo de Financiamento”.

(b) O termo “Demonstrações Financeiras” e a sua definição conforme estabelecida no Anexo são eliminados na totalidade.

(c) Um novo termo designado de “Encargos com Juros” é adicionado com a seguinte redação:

“Encargos com juros” significa os encargos com juros especificados no Acordo de Financiamento para os propósitos da Secção 3.02 (b).”

(d) O termo “Data de Pagamento” é modificado através da inserção das palavras “Encargos com Juros” entre as palavras “Encargos com Serviço” e “Comissão de Imobilização “.

(e) O termo “Projecto” é modificado para ler “Programa” e a sua definição é modificada, ficando com a seguinte redacção:

“‘Programa’ significa o programa referido no Acordo de Financiamento em apoio ao qual o Financiamento é concedido.” Todas as referências a “Projecto” ao longo destas Condições Gerais são consideradas como referindo-se a “Programa”.

### Resolução n.º 49/2014

de 13 de Junho

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2013, de 11 de Fevereiro, o Governo criou, na dependência do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima, o Conselho Estratégico do Cluster do Mar (CECM), estabelecendo, nomeadamente, a presidência, a composição, a periodicidade das suas reuniões e as atribuições.

A mesma Resolução estabeleceu, no seu artigo 7.º, que o CECM é apoiado pelo Núcleo Operacional para o Cluster

do Mar (NOCM), constituindo seu gabinete técnico, cuja direcção está a cargo de um coordenador que tem por missão garantir a prossecução das atribuições cometidas ao Núcleo, o qual é coadjuvado por um adjunto.

Sucedo, porém, que passado um ano após a data da sua entrada em vigor, a dinâmica do funcionamento não só do CECM como do próprio NOCM revelou a necessidade de se alterar alguns dos artigos da dita Resolução.

Essas alterações dizem respeito não só à composição do CECM, que se quer mais abrangente e com forte participação do sector privado, como ainda das suas atribuições, que se quer muito mais alargadas na perspectiva de apoiar o sector privado na dinamização do Fórum Empresarial dos Assuntos do Mar e na alavancagem da economia marítima que se pretende dinâmica, forte e competitiva.

Por outro lado, torna-se ainda necessário clarificar o estatuto do pessoal do NOCM e sua relação com a ENAPOR – Empresa Nacional dos Portos, junto da qual funciona o NOCM.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Alteração

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11º, 12.º e 13.º da Resolução n.º 14/2013, de 11 de Fevereiro, que cria o Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM), que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

É criado o Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM), órgão de concertação entre o sector público e o privado com vista à promoção do desenvolvimento do Cluster do mar, encarregue de apoiar o Governo na definição de uma estratégia nacional integrada para os assuntos do mar e para uma acção articulada entre todas as entidades com competências ligadas ao mar.

Artigo 3.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Transportes aéreos;

g) Transportes marítimos;

h) Ambiente;



1367000 002167

- i) Turismo e Indústria;
- j) Ciência, tecnologia e ensino superior;
- k) Educação e Desporto.
- l) 11 a 15 (onze a quinze) representantes do sector privado que tenham actividade relevante no domínio da economia marítima, designados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2. Integram ainda o CECM representantes de:

- a) Câmara Municipal de S. Vicente;
- b) Centro de Política Estratégicas; e
- c) Cabo Verde Investimentos.

3. Na mesma ocasião em que são designados os representantes a que se refere os números anteriores, são-no também os respectivos substitutos.

4. Podem ainda integrar o CECM, por indicação do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima, representantes de outros ministérios, de entidades privadas e de organizações não-governamentais, sempre que tal for considerado adequado.

5. O Presidente do CECM pode convidar para participar nas suas reuniões, sem direito a voto, outras entidades públicas ou privadas e personalidades de reconhecido mérito sempre que as matérias em discussão o justifiquem.

Artigo 4.º

[...]

O CECM reúne, de forma ordinária, 3 (três) vezes por ano e, de forma extra-ordinária, por convocação do seu Presidente, que fixa a ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

[...]

1. [...]:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o plano estratégico do *Cluster* do Mar;
- b) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima as medidas legislativas relativas aos assuntos do mar que considere necessárias à implementação do *Cluster* do Mar e o respectivo plano estratégico e, de um modo geral, à melhoria da competitividade e produtividade da economia marítima;
- c) Acompanhar e avaliar a implementação do plano estratégico do *Cluster* do Mar, garantindo a sua articulação com outras estratégias, instrumentos de planeamento e programas de âmbito marcadamente transversal;

d) Propor as políticas relativas ao sector marítimo-portuário e acompanhar a sua implementação de modo a garantir a sua articulação com outras estratégias, instrumentos de planeamento e programas de âmbito marcadamente transversal;

e) *Actual alínea d)*;

f) Apoiar a criação de condições que favorecem o desenvolvimento da economia marítima por via da conceptualização e/ou ajustamento de ideias-chave e de estratégias e metodologias de referência para cada subdomínio ligado ao mar e da identificação, no Plano Estratégico, dos pontos críticos relativos aos subdomínios ligados ao mar;

g) Facilitar a comunicação e diálogo operacional e sobre políticas entre os sectores público e privado que intervêm na área da economia marítima;

h) Dinamizar a participação de entidades públicas, privadas, organizações não-governamentais e de toda a sociedade civil na implementação do *Cluster* do mar;

i) Fazer recomendações sobre as condições para atrair investimentos privados e para a realização de negócios, em coordenação com os organismos, com responsabilidades no âmbito de actividades relacionadas com o mar, que permitam o desenvolvimento de uma economia do mar forte e moderna, aproveitando os recursos e as potencialidades que o país oferece;

j) Emitir pareceres e apreciar matérias relativas aos assuntos do mar que lhe tenham sido cometidos pelo Governo;

k) Orientar e seguir a actividades do Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar;

l) Aprovar os planos de actividades, orçamento e relatórios de actividades do NOCM e supervisionar os respectivos cumprimentos; e

m) Facilitar a coordenação com todas as instituições envolvidas, tendo em vista, designadamente, articular as diferentes actividades e evitar duplicações.

2. O CECM tem, ainda, como objectivo apoiar o sector privado na dinamização do Fórum Empresarial para o *Cluster* do Mar, enquanto órgão de acompanhamento, reflexão, concertação, cooperação e consulta, aberto a toda a sociedade civil e a outros parceiros interessados, e visa contribuir para o desenvolvimento das redes de colaboração entre empresas da economia marítima.

3. O Fórum a que se refere o número anterior organiza anualmente, em articulação com o NOCM, uma jornada de reflexão e consulta aberta a toda a sociedade civil empresarial, científica e académica interessada em contribuir para o desenvolvimento da economia marítima numa perspectiva abrangente, estimulando a participação dos diferentes actores.



Artigo 7.º

[...]

1. O CECM é apoiado pelo Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM), com a natureza de estrutura de projecto, regido por estatuto próprio aprovado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Economia Marítima, ouvido o CECM.

2. O NOCM funciona junto da Empresa Nacional dos Portos (ENAPOR) e goza de autonomia administrativa, financeira e técnica, não carecendo as suas iniciativas e decisões de autorização prévia e nem ficando sujeitas a quaisquer condicionamentos ou directrizes da ENAPOR.

3. O NOCM actua em estreita articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Economia Marítima e com as empresas líderes no sector da economia marítima.

4. O NOCM tem a sua sede na cidade do Mindelo.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Submeter ao CECM parecer sobre as iniciativas legislativas referentes aos assuntos do mar; e

l) Apoiar o sector privado na organização e dinamização do Fórum Empresarial dos *Cluster* do Mar.

2. [...]

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

2. [...].

3. O estatuto remuneratório do pessoal do NOCM é definido pelo Conselho de Administração da ENAPOR.

4. O estatuto remuneratório do Coordenador do NOCM é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração que aufero o Presidente do Conselho de Administração da ENAPOR e o do Coordenador Adjunto em 80% (oitenta por cento) da do Coordenador.

5. O Coordenador e o Coordenador Adjunto do NOCM, mantem as regalias vigentes na ENAPOR.

Artigo 12.º

[...]

O Regulamento de Funcionamento do NOCM é aprovado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Economia Marítima, ouvido o CECM.

Artigo 13.º

[...]

1. Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento do NOCM são suportados pela ENAPOR, por um período de 3 (três) anos, sem prejuízo de prorrogação, nos termos e condições que vierem a ser acordados entre a ENAPOR e a entidade de tutela.

2. O NOCM pode ter ainda acesso a financiamentos disponibilizados no quadro do Orçamento do Estado, da cooperação bilateral ou multilateral e das parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projectos na área do mar.

3. Os encargos resultantes da participação dos membros do CECM nas reuniões serão suportados pelos respectivos organismos que cada um representa.”

Artigo 2.º

**Aditamento à Resolução n.º14/2013, de 11 de Fevereiro**

É aditado o artigo 5.º - A à Resolução n.º 14/2013, de 11 de Fevereiro, que cria o Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM), com a seguinte redacção:

“Artigo 5.º - A

**Princípios de Actuação**

1. A actuação do CECM faz-se no respeito dos princípios de legalidade, transparência, confiança, participação, cooperação, complementaridade e da co-responsabilidade entre os parceiros públicos e privados.

2. Todas as entidades públicas, no exercício das suas funções devem colaborar e prestar todas as informações necessárias para o bom funcionamento e desempenho do CECM.”

Artigo 3.º

**Republicação**

É republicada, na íntegra e em anexo, a Resolução n.º 14/2013, de 11 de Fevereiro, que cria o Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM), com as alterações a que se procede por força da presente Resolução, da qual faz parte integrante.



Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 3.º)**

**Resolução n.º 14/2013,**

**de 11 de Fevereiro**

O mar não é apenas o elemento da natureza que nos rodeia mas é, fundamentalmente, um potencial económico para um país arquipelágico como o nosso, que, desde os primórdios do seu achamento, no decurso das descobertas marítimas dos navegadores portugueses, tem sido sempre reconhecido como um ponto de referência atlântica entre a Europa, as Américas e África.

Como o nosso mar é um vector estratégico, não só para a nossa prosperidade económica mas também para o nosso abastecimento e a nossa segurança alimentar, é indispensável estabelecer sinergias entre as diversas políticas sectoriais que permitam obter um equilíbrio propulsor entre as várias dimensões do desenvolvimento sustentável marítimo, que garanta, ao mesmo tempo, a preservação dos respectivos recursos e a mitigação das consequências das mudanças climáticas que constituam um risco sério para um pequeno país arquipelágico em desenvolvimento e como tal com maior vulnerabilidade a essas mudanças.

Daí a necessidade de se continuar a fomentar políticas de desenvolvimento económico sustentável, através do reforço de uma abordagem múltipla, que abranja aspectos tão variados como, por exemplo, a marinha e os portos, os transportes marítimos, logística, as pescas, a aquicultura, o turismo, o lazer, os recursos piscatórios, a tecnologia, as ciências do mar, bem como toda uma gama de serviços internacionais ligados ao mar, o que reclama que as diversas utilizações do nosso mar sejam sempre geridas com cuidado e equilíbrio, a fim de permitir a plena exploração do seu potencial económico de uma forma sustentável. Noutro nível, a referida vulnerabilidade do país aos riscos ambientais sérios devido à mudanças climáticas globais, obriga a dar especial importância (e cuidado) ao ordenamento territorial junto à orla costeira e ao seu uso.

Para atingir o objectivo de reforçar o papel do mar, como pilar fundamental para a viabilidade futura de Cabo Verde, os assuntos relacionados com o mar devem também ser objecto de um reforço de coordenação e integração num grande *cluster*, com o objectivo de construir uma economia marítima forte e competitiva voltada para o desenvolvimento de negócios geradores de crescimento e emprego e que contribuam para o reforço do sector privado e empresarial.

Os passos necessários para assegurar uma efectiva coordenação dos assuntos do mar e responder aos desafios que a operacionalização efectiva do *Cluster* do Mar coloca traduzir-se-ão em acções prioritárias e acções estratégicas a que Cabo Verde terá de dar resposta a curto e médio prazo.

Neste contexto, afigura-se que a prossecução de uma política integrada dos assuntos do mar, abrangendo diversas áreas de competência, deve alicerçar-se numa estrutura de coordenação, dinamização e operacionalização assente numa base de articulação e participação de todos os agentes público, privado e empresarial com responsabilidades nesta área, aproveitando as sinergias resultantes de uma actuação interdisciplinar e complementar e, consequentemente, exigindo a co-responsabilização das diferentes políticas sectoriais relevantes.

Deste modo, como acção prioritária, é criada uma estrutura de coordenação do *Cluster* do Mar, com a denominação de Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar, composta por todos os Ministérios e por entidades privadas e empresariais com competências nesta área, com uma estrutura flexível, de cariz operacional e com um mandato que lhe permita dinamizar o *Cluster* do Mar no sentido do desenvolvimento de actividades empresariais e de negócios que reforcem a economia marítima nacional e proporcionam empregos qualificados.

Nessa perspectiva, o Conselho Estratégico é apoiado por um Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar, estrutura executiva, e operacional, dotada de suficiente capacidade de intervenção de modo a poder cumprir com maior eficácia, eficiência e efectividade o desenvolvimento em concreto do *Cluster* do Mar.

O Núcleo constitui uma estrutura de gestão com a missão e vocação para proporcionar as condições necessárias para a criação de valor económico e social acrescentado aos mercados nacionais e aproveitar as externalidades positivas criadas, a jusante e a montante, entre os eixos e nichos de mercado, bem como, com os restantes *Clusters* da Agenda.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

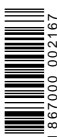
**Objecto**

É criado o Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM), órgão de concertação entre o sector público e o privado com vista à promoção do desenvolvimento do *Cluster* do mar, encarregue de apoiar o Governo na definição de uma estratégia nacional integrada para os assuntos do mar e para uma acção articulada entre todas as entidades com competências ligadas ao mar.

Artigo 2.º

**Dependência do Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar**

O CECM fica na dependência do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima.



1367000 002167



Artigo 3.º

**Presidência e Composição**

1. O CECM é presidido pelo membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima, e composto, a título permanente, pelos representantes de elevado nível dos membros de Governo responsáveis pelos sectores de:

- a) Finanças e do Planeamento;
- b) Defesa Nacional;
- c) Relações Exteriores;
- d) Administração Interna;
- e) Economia Marítima e Pescas;
- f) Transportes aéreos;
- g) Transportes marítimos
- h) Ambiente;
- i) Turismo e Indústria;
- j) Ciência, tecnologia e ensino superior;
- k) Educação e Desporto.
- l) 11 a 15 (onze a quinze) representantes do sector privado que tenham actividade relevante no domínio da economia marítima, designados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2. Integram ainda o CECM representantes de:

- a) Câmara Municipal de S. Vicente
- b) Centro de Política Estratégicas
- c) Cabo Verde Investimentos

3. Na mesma ocasião em que são designados os representantes a que se refere os números anteriores, são-no também os respectivos substitutos.

4. Podem ainda integrar o CECM, por indicação do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima, representantes de outros ministérios, de entidades privadas e de organizações não-governamentais, sempre que tal for considerado adequado.

5. O Presidente do CECM pode convidar para participar nas suas reuniões, sem direito a voto, outras entidades públicas ou privadas e personalidades de reconhecido mérito sempre que as matérias em discussão o justifiquem.

Artigo 4.º

**Reuniões**

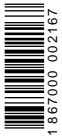
O CECM reúne, de forma ordinária, 3 (três) vezes por ano e, de forma extra-ordinária, por convocação do seu Presidente, que fixa a ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

**Atribuições**

1. O CECM tem como objectivos:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o plano estratégico do *Cluster* do Mar;
- b) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima as medidas legislativas relativas aos assuntos do mar que considere necessárias à implementação do *Cluster* do Mar e o respectivo plano estratégico e, de um modo geral, à melhoria da competitividade e produtividade da economia marítima;
- c) Acompanhar e avaliar a implementação do plano estratégico do *Cluster* do Mar, garantindo a sua articulação com outras estratégias, instrumentos de planeamento e programas de âmbito marcadamente transversal;
- d) Propor as políticas relativas ao sector marítimo-portuário e acompanhar a sua implementação de modo a garantir a sua articulação com outras estratégias, instrumentos de planeamento e programas de âmbito marcadamente transversal;
- e) Contribuir para a coordenação, a implementação e o acompanhamento de acções, medidas e políticas transversais relacionadas com o *Cluster* do Mar;
- f) Apoiar a criação de condições que favorecem o desenvolvimento da economia marítima por via da conceptualização e/ou ajustamento de ideias-chave e de estratégias e metodologias de referência para cada subdomínio ligado ao mar e da identificação, no Plano Estratégico, dos pontos críticos relativos aos subdomínios ligados ao mar;
- g) Facilitar a comunicação e diálogo operacional e sobre políticas entre os sectores público e privado que intervêm na área da economia marítima;
- h) Dinamizar a participação de entidades públicas, privadas, organizações não-governamentais e de toda a sociedade civil na implementação do *Cluster* do mar;
- i) Fazer recomendações sobre as condições para atrair investimentos privados e para a realização de negócios, em coordenação com os organismos, com responsabilidades no âmbito de actividades relacionadas com o mar, que permitam o desenvolvimento de uma economia do mar forte e moderna, aproveitando os recursos e as potencialidades que o país oferece;
- j) Emitir pareceres e apreciar matérias relativas aos assuntos do mar que lhe tenham sido cometidos pelo Governo;



- k) Orientar e seguir a actividades do Núcleo Operacional para o Cluster do Mar;
- l) Aprovar os planos de actividades, orçamento e os relatórios de actividades do NOCM e supervisionar os respectivos cumprimentos; e
- m) Facilitar a coordenação com todas as instituições envolvidas, tendo em vista, designadamente, articular as diferentes actividades e evitar duplicações.

2. O CECM tem, ainda, como objectivo apoiar o sector privado na dinamização do Fórum Empresarial para o *Cluster* do Mar, enquanto órgão de acompanhamento, reflexão, concertação, cooperação e consulta aberto a toda a sociedade civil e a outros parceiros interessados, e visa contribuir para o desenvolvimento das redes de colaboração entre empresas da economia marítima.

3. O Fórum a que se refere o número anterior organiza anualmente, em articulação com o NOCM, uma jornada de reflexão e consulta aberta a toda a sociedade civil empresarial, científica e académica interessada em contribuir para o desenvolvimento da economia marítima numa perspectiva abrangente, estimulando a participação dos diferentes actores.

Artigo 5.º - A

**Princípios de Actuação**

1. A actuação do CECM faz-se no respeito dos princípios de legalidade, transparência, confiança, participação, cooperação, complementaridade e da co-responsabilidade entre os parceiros públicos e privados.

2. Todas as entidades públicas, no exercício das suas funções devem colaborar e prestar todas as informações necessárias para o bom funcionamento e desempenho do CECM.

Artigo 6.º

**Regulamento de funcionamento do Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar**

O regulamento de funcionamento do CECM é, sob proposta do mesmo, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima.

Artigo 7.º

**Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar**

1. O CECM é apoiado pelo Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM), com a natureza de estrutura de projecto, regido por estatuto próprio aprovado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Economia Marítima, ouvido o CECM.

2. O NOCM funciona junto da Empresa Nacional dos Portos (ENAPOR) e goza de autonomia administrativa, financeira e técnica, não carecendo as suas iniciativas e decisões de autorização prévia e nem ficando sujeitas a quaisquer condicionamentos ou directrizes da ENAPOR

3. O NOCM actua em estreita articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Economia Marítima e com as empresas líderes no sector da economia marítima.

4. O NOCM tem a sua sede na cidade do Mindelo.

Artigo 8.º

**Atribuições do Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar**

1. Ao NOCM compete:

- a) Desempenhar as funções executivas de apoio ao CECM necessárias à coordenação, à gestão, à implementação, ao acompanhamento, e à avaliação do plano estratégico do *Cluster* do Mar e das medidas e políticas bem como actividades relacionadas com a economia marítima;
- b) Elaborar e Propor ao CECM o Plano Estratégico para o desenvolvimento da economia marítima e implementação do *Cluster* do Mar;
- c) Identificar um programa de acções a desenvolver no curto prazo, sustentado num estudo de adequabilidade, exequibilidade e aceitabilidade;
- d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- e) Estimular e apoiar actividades, investimentos e oportunidades de negócios na área da economia marítima em coordenação com os organismos com responsabilidades neste domínio para as actividades relacionadas com assuntos do mar;
- f) Mobilizar parcerias e financiamentos públicos e privados que permitam o desenvolvimento de uma economia do mar forte e moderna;
- g) Incentivar e promover as modalidades de co-financiamento público e privado e os seus benefícios sociais;
- h) Elaborar o relatório de actividades;
- i) Elaborar e submeter ao Conselho Estratégico o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- j) Executar as acções que lhe forem determinadas pelo CECM;
- k) Submeter ao CECM parecer sobre as iniciativas legislativas referentes aos assuntos do mar; e
- l) Apoiar o sector privado na organização e dinamização do Fórum Empresarial dos *Cluster* do Mar.

2. O NOCM, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Economia Marítima, e no respeito pela lei das aquisições públicas, pode, sempre que houver necessidade, celebrar contratos administrativos, ou outros, para a consecução dos seus objectivos.



1367000 002167

Artigo 9.º

**Coordenação do Núcleo Operacional para o Cluster do Mar**

1. O NOCM é dirigido por um coordenador que tem a missão de garantir a prossecução das atribuições cometidas ao Núcleo e a quem compete:

- a) Representar institucionalmente o NOCM;
- b) Desenvolver, coordenar e acompanhar os trabalhos do NOCM;
- c) Autorizar a realização das despesas necessárias ao funcionamento do NOCM;
- d) Promover a audição de quaisquer entidades públicas e privadas que entender úteis para a consecução dos seus objectivos, nomeadamente dos departamentos ministeriais competentes em razão da matéria;
- e) Praticar todos os actos necessários à realização da missão e dos objectivos e acções anteriormente referidas, no âmbito das suas competências, em estreita articulação com os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com competências nesta área;
- f) Secretariar as reuniões do CECM;
- g) Promover eventos sobre as linhas de acção da política relativa aos assuntos do mar;
- h) Definir as prioridades dos trabalhos a realizar tendo em consideração os objectivos estabelecidos e a orçamentação dos mesmos, e;
- i) Promover o desenvolvimento de projectos e decidir sobre os aspectos relevantes no contexto de capacitação científica nacional no âmbito da missão atribuída.

2. O coordenador do Núcleo é coadjuvado por um adjunto que o substituí nas suas faltas e impedimentos.

3. O Coordenador e o seu Adjunto são nomeados, em comissão ordinária de serviço ou contratos de gestão, e exonerados por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Economia Marítima.

4. No momento de provimento, o Coordenador e o seu Adjunto assinam carta de missão.

Artigo 10.º

**Duração do mandato do Núcleo**

O mandato do NOCM é de 3 (três) anos, contado a partir da nomeação do Coordenador e do seu Adjunto, podendo ser renovado até ao máximo de três mandatos.

Artigo 11.º

**Pessoal**

1. O pessoal necessário ao funcionamento do NOCM é provido ao abrigo de um dos seguintes regimes:

- a) Mobilidade geral;
- b) Contrato de trabalho a termo;
- c) Contrato de prestação de serviço.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo com especialistas de reconhecido mérito, até ao máximo de quatro.

3. O estatuto remuneratório do pessoal do NOCM é definido pelo Conselho de Administração da ENAPOR.

4. O estatuto remuneratório do Coordenador do NOCM é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração que auferir o Presidente do Conselho de Administração da ENAPOR e o do Coordenador Adjunto em 80% (oitenta por cento) da do Coordenador.

5. O Coordenador e o Coordenador Adjunto do NOCM, mantem as regalias vigentes na ENAPOR.

Artigo 12.º

**Regulamento de Funcionamento do NOCM**

O Regulamento de Funcionamento do NOCM é aprovado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas e Economia Marítima, ouvido o CECM.

Artigo 13.º

**Apoio logístico e financeiro e encargos**

1. Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento do NOCM são suportados pela ENAPOR, por um período de 3 (três) anos, sem prejuízo de prorrogação, nos termos e condições que vierem a ser acordados entre a ENAPOR e a entidade de tutela.

2. O NOCM pode ter ainda acesso a financiamentos disponibilizados no quadro do Orçamento do Estado, da cooperação bilateral ou multilateral e das parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projectos na área do mar.

3. Os encargos resultantes da participação dos membros do CECM nas reuniões serão suportados pelos respectivos organismos que cada um representa.

Artigo 14.º

**Articulação**

O NOCM, na prossecução das suas actividades, articula-se com as associações que tenham por objecto a promoção e o desenvolvimento do sector marítimo nacional para alcançar um maior nível de competitividade de todo o sector e em defesa geral dos seus interesses.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



1367000 002167



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**